



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13851.000725/2006-22
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-002.044 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 19 de maio de 2020
Recorrente ORISVAL RODRIGUES
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2002

IRPF. OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOAS FÍSICAS. RECOLHIMENTO MENSAL OBRIGATÓRIO. CARNÊ-LEÃO. AJUSTE ANUAL. DECLARAÇÃO EM CONJUNTO.

Os rendimentos de aluguéis recebidos pelo casal estão sujeitos ao recolhimento mensal obrigatório (carnê-leão) e à tributação na DAA do Recorrente, uma vez apurado que a opção exercida foi pela declaração em conjunto.

Portanto, constatada a obtenção de rendimentos tributáveis recebidos de pessoa física, não tributados no ajuste anual do imposto de renda, há de ser mantida a omissão lançada a esse título.

PAF. MULTA ISOLADA DO CARNÊ-LEÃO E MULTA DE OFÍCIO. CONCOMITÂNCIA. BASES IDÊNTICAS. SÚMULA CARF Nº 147.

O fato gerador do imposto de renda pessoa física é complexo. Embora apurado mensalmente, se sujeita ao ajuste anual, de sorte que sua apuração somente se faz ao final do exercício, quando é possível definir a base de cálculo e aplicar a tabela progressiva anual.

Descabe o lançamento cumulativo da multa isolada pela falta de recolhimento do IRPF devido a título de carnê-leão e multa de ofício vinculada ao imposto devido, pois as bases de cálculo das penalidades são as mesmas.

Somente a partir da vigência da Medida Provisória 351/2007 (convertida na Lei 11.488/2007) é devida a multa isolada pela falta de recolhimento do carnê-leão, independentemente da aplicação, relativamente ao mesmo período, da multa de ofício pela falta de recolhimento ou recolhimento a menor de imposto, apurado no ajuste anual.

IRRF. JUROS DE MORA À TAXA SELIC. APLICABILIDADE.

Os juros calculados pela Taxa Selic são aplicáveis aos créditos tributários não pagos no prazo de vencimento consoante previsão do art. 161, § 1º, do CTN, artigo 13 da Lei nº 9.065/95, art. 61 da Lei nº 9.430/96 e Súmulas nº 4 e 108 do CARF.

IRPF. MULTA DE OFÍCIO. PREVISÃO LEGAL. VEDAÇÃO AO CONFISCO. INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI TRIBUTÁRIA. INCOMPETÊNCIA DO CARF. SÚMULA Nº 2.

A multa de ofício tem como base legal o art. 44, inciso I, da Lei 9.430/96, segundo o qual, nos casos de lançamento de ofício, será aplicada a multa de 75% sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição.

Enquanto vigentes, os dispositivos legais devem ser cumpridos, principalmente em se tratando da administração pública, cuja atividade está atrelada ao princípio da estrita legalidade.

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

PAF. DECISÕES ADMINISTRATIVAS E JUDICIAIS. DOUTRINA. EFEITOS.

As decisões administrativas, mesmo as proferidas pelo CARF e as judiciais, não se constituem em normas gerais, razão pela qual seus julgados não se aproveitam em relação a qualquer outra ocorrência senão aquele objeto da decisão, à exceção das decisões do STF sobre inconstitucionalidade da legislação.

A doutrina não é oponível ao texto explícito do direito positivo, mormente em se tratando do direito tributário, dada sua estrita subordinação à legalidade. Inteligência do art. 150, I, da CF/88.

PAF. PEDIDO DE DILIGÊNCIA, PERÍCIA E PRODUÇÃO DE NOVAS PROVAS. DESNECESSIDADE.

Deve ser indeferido o pedido de diligência, perícia ou produção de outras provas, quando tal providência se revela prescindível para instrução e julgamento do processo, a juízo e livre convencimento do julgador administrativo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, para cancelar o lançamento a multa isolada pela falta de pagamento mensal do imposto de renda apurado a título de carnê-leão, no valor de R\$ 1.041,33, no ano-calendário de 2002, exercício de 2003.

(documento assinado digitalmente)

Raimundo Cassio Gonçalves Lima - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Raimundo Cassio Gonçalves Lima (Presidente), Sara Maria de Almeida Carneiro Silva e Wilderson Botto.

Fl. 3 do Acórdão n.º 2003-002.044 - 2ª Seju/3ª Turma Extraordinária
Processo n.º 13851.000725/2006-22

Relatório

Autuação e Impugnação

Trata o presente processo, de exigência de IRPF apurada no ano calendário de 2002, exercício de 2003, no valor de R\$ 15.573,09, já acrescido de multa de ofício, juros de mora e multa isolada, em razão da omissão de rendimentos tributáveis recebidos de pessoas jurídicas, no valor total de R\$ 16.480,00, tendo sido compensado o IRRF de R\$ 202,75 sobre os valores omitidos, da omissão de rendimentos tributáveis recebidos de pessoas físicas, no valor de R\$ 12.682,00, da dedução indevida de despesas médicas, no valor de R\$ 896,76, e da multa exigida isoladamente sobre o valor do carnê-leão exigida mensalmente, no valor de R\$ 1.561,96, conforme se depreende do auto de infração constante dos autos, culminando com a apuração do imposto suplementar no valor de R\$ 6.227,45 (fls. 70/76).

Por bem descrever os fatos e as razões da impugnação, adoto o relatório da decisão de primeira instância – Acórdão n.º 03-26.177, proferido pela 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Brasília - DRJ/BSA (fls. 99/108):

Contra o contribuinte acima identificado foi lavrado auto de infração de fls.41/47, referente ao imposto de renda pessoa física, exercício 2003, ano-calendário 2002. O crédito tributário apurado está assim constituído:

Demonstrativo do Crédito Tributário (em R\$)	
Imposto Suplementar	6.227,45
Multa de Ofício (75%)	4.670,58
Juros de Mora - calculados até o lançamento	3.113,10
Multa Exigida Isoladamente	1.561,96
Total do crédito tributário apurado	15.573,09

No demonstrativo das infrações e enquadramento legal à fl. 42/43, as infrações apuradas estão, em síntese, assim descritas:

- **Omissão de rendimentos tributáveis recebidos de Pessoa Jurídica:** valores recebidos a título de resgate de contribuições à previdência privada, conforme Dirf Unibanco AIG Previdência R\$ 3.595,00 e Banco Santander R\$ 12.885,00;
- **Omissão de rendimentos tributáveis recebidos de Pessoa Física:** intimado a comprovar os rendimentos recebidos no ano-calendário de 2002, **declarou que 50% dos aluguéis não foram incluídos por pertencerem ao cônjuge, porém optou pela declaração em conjunto.**
- **Dedução indevida a título de despesas médicas:** glosado o valor de R\$ 896,76 por falta de comprovação. Os recibos apresentados referiam-se ao ano de 2003.
- **Multa exigida isoladamente:** o demonstrativo de cálculo da multa isolada encontra-se na folha 76.

Cientificado do lançamento, o contribuinte impugna parcialmente o lançamento, alegando, resumidamente, o que se segue:

DESPESAS MÉDICAS

Cita a legislação referente a despesas médicas, alegando que o Auditor Fiscal atuou em descompasso com o RIR/99. Diz que não existe limite para dedução de despesas médicas e a comprovação é feita de acordo com o art. 80 do RIR. A comprovação do pagamento somente deve ser exigida caso não se comprove com o recibo. Cita acórdãos do Conselho de Contribuintes.

Requer sejam estabelecidas as despesas médicas no montante de R\$ 812,99, conforme descrito: Dr. Luiz Antônio Guimarães Ribas (R\$ 150,00) e Unimed São Carlos

Cooperativa Trabalho Médico (R\$ 662,99). Esclarece que não possui mais os recibos, mas que solicitou junto à Unimed relatório comprobatório. Afirma que tem disponibilidade financeira no período.

DOS RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS RECEBIDOS DE PESSOA FÍSICA

Alega que preencheu incorretamente o quadro de n.º 6 (dependentes) com a inserção do nome de sua esposa. Tanto foi erro que no campo deduções não constou qualquer valor a esse título. Caso houvesse a declaração em conjunto, haveria a dedução do dependente. No campo Evolução Patrimonial foi colocado os aluguéis recebidos em nome de Doralice Aparecida Ricci Rodrigues.

DOS RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOA JURÍDICA

Afirma que foi informado pelos estabelecimentos financeiros que estariam isentos do IR, **entretanto concorda com o lançamento dos rendimentos.**

MULTA CONFISCATÓRIA

Não pode prevalecer a aplicação da multa em face do seu nítido caráter confiscatório o qual tem sido repellido pelo Poder Judiciário. O dispositivo do art. 44, I da Lei 9.430 é inconstitucional. O percentual é exorbitante. Cita voto do STF.

INCONSTITUCIONALIDADE DA TAXA SELIC

Afirma a taxa Selic atuar como correção monetária. A utilização da taxa Selic é ilegal e inconstitucional e não poderia ser aplicada para fins tributários, provocando evidente aumento de tributo. Cita novamente voto do STJ.

DO EFEITO SUSPENSIVO

Requer seja recebida a impugnação com efeito suspensivo, não podendo a RFB obstar o fornecimento de CND.

DAS PROVAS

Protesta pela produção de todas as provas admitidas em direito, notadamente pela perícia contábil, e especialmente a juntada de novos documentos. Indica perito contábil apresentando os itens a serem verificados pelo mesmo.

DECLARAÇÃO

Declara que as fotocópias juntadas aos autos correspondem fielmente aos originais em poder do impetrante.

DO PEDIDO

Restabelecimento das despesas médicas no valor de R\$ 812,99; o valor do aluguel está corretamente informado, porém caso não for admitido o pedido que seja efetuada a dedução de dependente no valor de R\$ 1.272,00 com a revisão dos cálculos.

Por fim, esclareça-se que o presente processo foi transferido da DRJ/SP-II para esta DRJ conforme portaria RFB n.º 509 de 24/03/2008.

Acórdão de Primeira Instância

Ao apreciar o feito, a DRJ/BSA, por unanimidade de votos, julgou parcialmente procedente a impugnação apresentada, para restabelecer parcialmente as despesas médicas, no valor de R\$ 150,00, e ajustar o imposto suplementar para R\$ 6.186,20, e reduzir a multa isolada exigida de 75% para 50%, apurando o valor de R\$ 1.041,33.

Recurso Voluntário

Cientificado da decisão, em 03/09/2008 (fls. 114), o contribuinte, por procurador habilitado, em 26/09/2008, interpôs recurso voluntário (fls. 116/155), reportando-se e repisando

as alegações da peça impugnatória e trazendo outros argumentos, a seguir brevemente sintetizados por meio dos seguintes tópicos:

I – DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO

II – DO AUTO DE INFRAÇÃO

III – DO MÉRITO

DESPESAS MÉDICAS

UNIMED São Carlos Cooperativa Trabalho Médico

Consultas médicas junto à UNIMED São Carlos Cooperativa de Trabalho Médico, estabelecida na Rua Vicente Pelicano n.º 945, na cidade de São Carlos - SP, devidamente inscrita no CNPJ/MF sob no 45.359.213/0001-42.

Esclarece o Recorrente que não tem mais em seu poder os recibos referentes as despesas médicas informadas, todavia solicitou junto à UNIMED São Carlos um relatório referente à utilização do beneficiário no período de 01/01/2002 à 31/12/2002, o que deverá ser tido como documento hábil suficiente para garantir a dedução da importância de R\$ 662,99, conforme documento anexo (doc. 04).

Cita jurisprudência do CARF.

Pelo exposto acima, não pode o Recorrente ser penalizado com multa e juros e ainda não aproveitar a fonte retida, **uma vez que não recebeu informes de rendimentos, estando, pois, caracterizado a sua boa-fé.**

B) DOS RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS RECEBIDOS DE PESSOAS FÍSICAS

b.2 — Informações do Cônjuge

No campo de Evolução Patrimonial - Informações do Cônjuge, foi colocado corretamente o valor de 50% dos alugueres recebidos naquele ano de pessoas físicas, ou seja, R\$ 12.682,00, em nome de: Doralice Aparecida Ricci Rodrigues, CPF n.º 029.806.198-84.

Dessa forma, a mesma deve ter submetido à tributação do IRPF aquele montante que é seu de direito, tendo o Recorrente submetido à tributação, o saldo de 50%, ou seja, de R\$ 12.682,00, no campo Rendimentos Tributáveis.

III – DAS DEMAIS DESPESAS ACESSÓRIAS

A) MULTA CONFISCATÓRIA

Não poderá prevalecer a aplicação da multa de mora, face ao seu nítido caráter confiscatório, o qual tem sido repellido com todo rigor pelo Poder Judiciário.

Cita escólio doutrinário e jurisprudência do STF.

B) DA INCONSTITUCIONALIDADE DA TAXA SELIC NO CÁLCULO DE TRIBUTOS

Como se observa, a Recorrida faz acumular juros da taxa SELIC mais juros legais de 1% ao mês à título de juros, atuando a primeira taxa, clara e objetivamente como fator de correção monetária.

Ocorre que a utilização da SELIC para fins de atualização de cobrança de tributos é manifestamente ilegal, e mais, inconstitucional.

Cita jurisprudência do STJ, sob a relatoria do Min. Franciulli Netto.

IV – DO EFEITO SUSPENSIVO

V – DAS PROVAS

Protesta, pela produção de todas as provas em direito admitidas, notadamente pela perícia contábil, e especialmente a juntada de novos documentos, para a comprovação dos fatos, sob pena de nulidade, em face da aplicação do preceito constitucional (art. 5º,

LV), também vinculada aos processos administrativos, apresentando desde já os quesitos que presente ver respondidos.

VI – DECLARAÇÃO

Nos termos do Provimento COGE no 34 de 05/09/03, do TRF3, bem como do art. 544, § 1º do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.352 de 26/12/01, publicada no DOU de 27/12/01, declara que as fotocópias simples juntadas nesse feito, correspondem fielmente aos originais em poder da Impetrante e/ou Autora, nos termos do art. 225 da Lei nº 10.406/02- NCC.

Frise-se as recentes decisões do STF do STJ, colocou um ponto final da questão, decidindo pela desnecessidade de autenticação das cópias dos documentos que acompanham a petição inicial ou recursal.

Requer, ao final, o acolhimento das despesas glosadas, com a manutenção parcial da autuação somente em relação aos saques efetuados a título de previdência privada. Caso assim não entenda, que seja efetuada a dedução do dependente, no montante de R\$ 1.272,00, com a revisão dos cálculos.

Em 29/07/2009, requereu a prioridade de tramitação processual, devida a sua idade avançada (82 anos) e por ser portador de moléstia grave (fls. 161/172).

Processo distribuído para julgamento em Turma Extraordinária, tendo sido observadas as disposições do art. 23-B, do Anexo II do RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343/15, e suas alterações.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Wilderson Botto - Relator.

Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razões por que dele conheço e passo à sua análise.

Preliminares

Não foram alegadas questões preliminares no presente recurso.

Mérito

Da omissão de rendimentos recebidos de pessoas físicas e das despesas médicas declaradas:

Insurge-se, o Recorrente, contra a decisão proferida pela DRJ/BSA, que manteve a autuação em face da omissão de rendimentos recebidos de pessoas físicas e das despesas médicas parcialmente declaradas, em decorrência do processamento da DAA/2003, onde foram alterados os valores dos rendimentos tributáveis declarados de R\$ 11.785,24 para R\$ 41.844,00, importando na apuração do imposto suplementar de R\$ 6.227,45, buscando, por oportuno, nessa seara recursal, obter nova análise acerca do todo processado.

Pois bem. Do cotejo dos documentos carreados aos autos, aliado aos fundamentos contidos no voto condutor da decisão recorrida (fls. 99/108) e atendo-se às informações contidas na autuação (fls. 70/76), entendo que a pretensão recursal merece parcialmente prosperar.

Assim, considerando que o Recorrente não trouxe novas razões hábeis e contundentes a modificar o julgado de piso – limitando-se basicamente em repetir os argumentos lançados na peça impugnatória, contudo sem trazer documentos hábeis e contundentes para refutar os pontos autuados e em litígio, sobretudo em relação à comprovação das despesas realizadas com a Unimed São Carlos, no valor de R\$ 662,99 – me convenço do acerto da decisão de piso, pelo que **adoto como razão de decidir** os fundamentos norteadores do voto condutor na decisão recorrida (fls. 103/107), mediante transcrição dos excertos abaixo, à luz do disposto no § 3º do art. 57 do Anexo II do RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343/2015– RICARF:

O contribuinte **não impugnou a infração de omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica**. Desta forma, conforme previsto no art. 17 do Decreto nº 70.235, de 1972, considera-se não impugnada a matéria que não foi expressamente contestada, razão pela qual mantém-se o Imposto incidente sobre a mesma, acrescido de multa de ofício e juros de mora.

DESPESAS MÉDICAS

De acordo com a legislação citada, o recibo de folha 55 deve ser aceito restabelecendo-se o valor de R\$ 150,00 a título de despesas médicas. Já o documento de folha 52/54, que possui o título de "Utilização do Beneficiário em Ordem de Competência", contém os valores dos serviços utilizados pelo interessado no ano-calendário em questão, **e não os valores pagos à Unimed São Carlos como declarado**.

RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOA FÍSICA

O impugnante afirma que preencheu incorretamente o quadro de dependentes com a inserção do nome de sua esposa e que no campo evolução patrimonial foi colocado os aluguéis recebidos em nome de Doralice Aparecida Ricci Rodrigues.

O art. 6º do RIR199 dispõe que:

Art. 6º Na constância da sociedade conjugal, cada cônjuge terá seus rendimentos tributados na proporção de (Constituição, art. 226, §5º):

I - cem por cento dos que lhes forem próprios;

II - cinquenta por cento dos produzidos pelos bens comuns.

Parágrafo único - Opcionalmente, os rendimentos produzidos pelos bens comuns poderão ser tributados, em sua totalidade, em nome de um dos cônjuges.

O interessado **não apresenta nenhum documento que comprove sua alegação de que sua esposa declarou o restante dos aluguéis recebidos**, sendo que em sua DIRPF informou que a declaração era em conjunto, descrevendo o cônjuge como dependente. **O fato de não constar o valor da dedução de dependente no quadro respectivo não modifica a situação, pois tal dedução não afetaria o total de imposto pago, tendo em vista o valor inferior ao limite de isenção da base de cálculo informada pelo contribuinte na entrega da DIRPF.**

Dessa forma, restou demonstrada que **a opção exercida pelo casal foi a tributação de 100% (cem por cento) dos rendimentos em nome de um dos cônjuges, motivo pelo qual deve ser mantida a exigência.**

(...)

MULTA ISOLADA

A multa exigida isoladamente **pela falta de recolhimento do carnê-leão foi impugnada pelo contribuinte somente de forma indireta ao discordar da tributação dos rendimentos de aluguéis recebidos de pessoa física.**

Consequentemente, ao ser mantido o imposto lançado, fica mantida a aplicação da multa.

Entretanto, há que ser observada a alteração introduzida na redação do artigo 44 da Lei 9.430, de 1996, que passou a vigorar com a seguinte redação: (...)

Assim, em obediência ao Princípio da Retroatividade Benigna da Lei Tributária, expresso na alínea "c" do inciso II do art. 106 do Código Tributário Nacional que autoriza a aplicação da lei nova a fato pretérito, em se tratando de ato não definitivamente julgado, "quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática", deve a multa isolada ser reduzida de 75% para 50%, conforme planilha abaixo:

MES	BC/MULTA	MULTA(%)	MULTA(R\$)
JAN	107,85	50,00	53,93
FEV	107,85	50,00	53,93
MAR	154,35	50,00	77,18
ABR	121,35	50,00	60,68
MAI	121,35	50,00	60,68
JUN	121,35	50,00	60,68
JUL	154,35	50,00	77,18
AGO	238,84	50,00	119,42
SET	238,84	50,00	119,42
OUT	238,84	50,00	119,42
NOV	238,84	50,00	119,42
DEZ	238,84	50,00	119,42
	TOTAL		1.041,33

Ao mesmo tempo, deve ser restabelecida a dedução de despesas médicas no valor de R\$ 150,00, efetuando-se as seguintes alterações no cálculo do imposto suplementar remanescente: (...).

Logo, à mingua de comprovação, indene de dúvida acerca da ocorrência de omissão de rendimentos decorrentes da ausência de declaração da totalidade dos aluguéis recebidos de pessoa jurídica e à glosa das despesas médicas relativas ao plano de saúde Unimed São Carlos, correto é procedimento fiscal tudo em sintonia com a legislação de regência, razão pela qual mantenho a autuação lavrada, que importou no imposto suplementar ajustado de R\$ 6.186,20, mais acréscimos legais.

Já no que tange à aplicação da multa de ofício, de fato, sua incidência à base de 75% decorre de expressa previsão legal (art. 44, I da Lei nº 9.430/96), não podendo ser reduzida e nem dispensada, cabendo a fiscalização aplicá-la, sob pena de violação do dever funcional, por força do art. 142 do CTN. Portanto, escorreita e legal é a conduta fiscal no particular, aliás, como bem fundamentado na decisão recorrida.

Não obstante, as alegações de inconstitucionalidade e ilegalidade da multa de ofício de 75% sobre o crédito tributário, aliadas a incidência de juros à taxa SELIC, e confirmando também no particular o acerto da decisão recorrida, cabe salientar que tais matérias já se encontram pacificadas neste CARF, inclusive culminando com a edição das Súmulas nº 2, 4 e 108:

Súmula nº 2:

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Súmula nº 4

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

Súmula n.º 108

Incidem juros moratórios, calculados à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, sobre o valor correspondente à multa de ofício.

Contudo, melhor sorte socorre o Recorrente em relação à **multa isolada aplicada no valor de R\$ 1.041,33** – com especial destaque para a tributação ocorrida sobre a mesma base, ou seja, relativamente aos fatos geradores declarados no ano-calendário de 2002 – entendo ser incabível sua imposição, porquanto os rendimentos tidos por omitidos também compuseram a base de ajuste anual, configurando sua exigência, ao meu sentir, em dupla penalidade pela mesma infração.

Nada obstante, em relação a cobrança cumulativa de multas, somente com a edição da MP n.º 351 de 22/01/2007, convertida na Lei n.º 11.488/2007, que alterou a redação do art. 44 da Lei n.º 9.430/1996, se passou a existir a previsão específica de incidência da multa isolada na hipótese de falta de pagamento do carnê-leão (50%) sem prejuízo da penalidade simultânea pela falta de pagamento ou recolhimento a menor do imposto sobre a renda (75%), calhando aqui a aplicação do entendimento recentemente sumulado nesse CARF:

Súmula n.º 147:

Somente com a edição da Medida Provisória n.º 351/2007, convertida na Lei n.º 11.488/2007, que alterou a redação do art. 44 da Lei n.º 9.430/1996, passou a existir a previsão específica de incidência da multa isolada na hipótese de falta de pagamento do carnê-leão (50%), sem prejuízo da penalidade simultânea pelo lançamento de ofício do respectivo rendimento no ajuste anual (75%).

Diante dos fatos, entendo por indevida a aplicação da multa isolada por falta de pagamento do carnê-leão, relativamente ao ano-calendário de 2002 – porquanto anterior à edição da MP n.º 351/2007, convertida na Lei n.º 11.488/2007 – razão pela qual afasto sua cobrança e torno, neste ponto, insubsistente o auto de infração lavrado.

Quanto ao entendimento jurisprudencial trazido para justificar as pretensões recursais, o mesmo, nesta seara, é improficuo, pois, as decisões, mesmo que colegiadas, sem um normativo legal que lhe atribua eficácia, não se traduzem em normas complementares do Direito Tributário, e somente vinculam as partes envolvidas nos litígios por elas resolvidos.

Na mesma toada, tem-se que a doutrina também não é oponível ao texto explícito do direito positivo, mormente em se tratando do direito tributário brasileiro, por sua estrita subordinação à legalidade, tudo à inteligência do art. 150, I, da CF/88.

No que tange ao efeito suspensivo visando a obtenção de CND, nada a prover, porquanto o débito já se encontra com sua exigibilidade suspensa, que deverá perdurar até o trânsito em julgado do presente feito, ao teor da legislação de regência (art. 151, III, do CTN).

Por fim, em relação ao pedido de realização de perícia contábil e juntada de novos documentos, não vislumbro a necessidade de suas realizações, visto que o processo se encontra suficientemente instruído e é contundente a demonstrar a sujeição passiva parcial. Ademais ressalta-se que no processo fiscal a produção probatória somente se justifica se necessária à formação de convicção do julgador (art. 18 do Decreto n.º 70.235/72), o que se torna despidendo no presente feito.

Conclusão

Ante o exposto, voto por DAR PARCIAL PROVIMENTO ao presente recurso, nos termos do voto em epígrafe, somente para cancelar o lançamento a multa isolada pela falta de pagamento mensal do imposto de renda apurado a título de carnê-leão, no valor de R\$ 1.041,33, no ano-calendário de 2002, exercício de 2003.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto